



JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete

NEI GONÇALVES MACHADO
Secretário de Administração

ANGELA MARIA FARACO
Secretária de Fazenda

CÁTIA REGINA ISIDORO PINTO RENTO
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e
Tecnologia

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA
Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbaniza-
ção e Transportes

ALCENIR DE OLIVEIRA AZEVEDO
Secretario de Meio Ambiente

MARCO CORABIANDE ADELL
Secretário de Planejamento e Gestão

ELIANE CRUZ VIEIRA
Secretária de Saúde

JAQUELINE HIAT DIAS
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e
Habitação

ROGÉRIO CAPUTO
Secretario de Agricultura, Abastecimento e
Desenvolvimento Econômico

MARCELO ANTUNES
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito1Pgs
- Atos da SEFASCHA.....1/2Pgs
- Atos da Procuradoria Jurídica.....2/6Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO IV – Nº461

Terça - Feira, 14 Janeiro de 2014



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

PORTARIA Nº 13 DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do processo administrativo nº 006852/2013,

RESOLVE

Nomear, conforme resultado do 8º Concurso Público, realizado em 08 de novembro de 2009, as servidoras abaixo relacionados, para o cargo consignado no Plano de Cargos e Salários desta Prefeitura, de acordo com a Lei Complementar nº 46 de 26 de agosto de 2013, com validade a contar de 14/01/2014.

GISELA MARIA SOUSA

CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA MARQUES

Dentista de Família

Referência XII

Salário mensal: R\$ 2.639,51 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 14 de janeiro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Atos da SEFASCHA

Ato do Fundo Municipal de Assistência Social

RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS PELA ESFERA
FEDERAL - MÊS
DEZEMBRO DE 2013

Cumprimento ao Artigo 2º da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997.

RECEITA

IGD – BOLSA FAMÍLIA

VALOR BRUTO

R\$ 12.711,93

IGD - SUAS	R\$ 0,00
PROJOVEMADOLESCENTE	R\$ 2.512,50
PETI - FEDERAL	R\$ 5.000,00
CRAS – PAIF	R\$ 8.400,00
CREAS – PAEF	R\$ 0,00
SCFV	R\$ 18.000,00
TOTAL	R\$46.624,43

Atos da Procuradoria Juridica

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 0056481-95.2011.8.19.0000 Relator:

Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O INCISO XXXIII DO ART. 29 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AMBOS ACRESCENTADOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2011. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE RETIRAM DO PREFEITO A PRERROGATIVA DE NOMEAR LIVREMENTE O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, CONFERINDO-LHE O PAPEL DE MERO EDITOR DE LISTA TRÍPLICE À CÂMARA MUNICIPAL, QUE ASSUMIRIA O PAPEL DA ESCOLHA, DEVOLVENDO AO ADMINISTRADOR O PAPEL DE SIMPLEMENTE HOMOLOGAR A ESCOLHA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ARTIGOS 112, §1º, II, ALÍNEA „D”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, E 61, II, „D” DA CRFB/88. VÍCIO DE INICIATIVA POIS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA FOI DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NOS ARTIGOS 2º DA CRFB/88 E 7º DA CARTA ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL QUE TAMBÉM SE VERIFICA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 176, § 1º DA CERJ, QUE ATRIBUI AO GOVERNADOR O PODER DE NOMEAR O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL POR SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0056481-95.2011.8.19.0000, em que figuram como Representante o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e como Representado o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o **Egrégio Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em sessão realizada em 21 de outubro de 2013, em **conhecer** da Representação por Inconstitucionalidade e **julga-la procedente** para, na conformidade do voto em separado, **declarar inconstitucionais**, o inciso XXXIII no art. 29 e o parágrafo único do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2013.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**

Relator

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 0056481-95.2011.8.19.0000

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Representante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Representada: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

VOTO

Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, com amparo no art. 162 da Constituição Estadual, tendo por objeto a impugnação do artigo 29, XXXIII e 92, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, por violarem o princípio da separação e independência dos poderes, na medida em que estabelecem que a nomeação do Procurador Geral do referido Município se dará após aprovação pelo Poder Legislativo, de nome indicado em lista tríplice elaborada pelo Poder Executivo.

Despacho do Relator à fls. 98, adotando o rito estabelecido pelo art. 105, § 6º, RITJRJ, bem como determinando as providências dali derivadas.

Petição do Representante à fls. 101, noticiando que a Representada, por seu Presidente, está exigindo o cumprimento dos dispositivos legais aqui impugnados, sob pena da adoção das providências contidas na Lei Orgânica Municipal e no Decreto-Lei 201/67.

Deferimento de medida cautelar às fls. 121/125 para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados. Informações da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto às fls. 129/130, defendendo o ato normativo no sentido de que atenderia ao interesse público na medida em que confere maior autonomia ao Procurador-Geral na defesa dos assuntos de interesse da municipalidade.

Intervenção da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 183/191, requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos impugnados.

Parecer da Douta Procuraria de Justiça, às fls. 193/200, opinando no sentido de que sejam declarados inconstitucionais o inciso XXXIII do art. 29 e o parágrafo único do art. 92 da Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto.

É relatório, passando-se ao voto.

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 0056481-95.2011.8.19.0000

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

São objetos da presente representação por inconstitucionalidade os arts. 29, XXXIII e 92, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal de São José do Vale do Rio Preto, cujas redações são as seguintes:

“Art. 29 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

(...)

XXXIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a indicação do Procurador Geral do Município, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de lista tríplice, sendo o resultado encaminhado ao Prefeito Municipal nos termos da Lei”

(...)

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

(...)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, exceto o de Procurador Geral do Município que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, inciso XXXIII desta lei, a nomeação terá o prazo de dois anos, permitida a recondução, desde que observado o mesmo procedimento, podendo ser exonerado pelo Prefeito a qualquer tempo.”

Os referidos dispositivos são tachados de inconstitucionais pelo Requerente na medida em que teriam incorrido em vício formal por decorrerem de proposta de emenda à Lei Orgânica municipal que teve iniciativa parlamentar, quando na verdade se trata de matéria cuja competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

A referida exclusividade, por vínculo de simetria que a Constituição Estadual exige da Lei Orgânica Municipal ao deferir-lhe a capacidade de organizar a administração da comuna, decorre do disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea „d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Art. 112 - **A iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.”**

(Grifos do Relator da presente)

Por sua vez, é de se esclarecer que o aludido artigo 112 da CERJ apenas reflete no âmbito estadual regra existente na Constituição Federal de 1988, sobre a mesma matéria, também em observância ao princípio da simetria, motivo por que deve ser dada interpretação atribuída à norma prevista no artigo 61, II, „d , da CRFB/88 no sentido de que a expressão “privativa”, na verdade, é como uma impropriedade técnica da Constituição, deve ser compreendida como competência exclusiva do Chefe do Executivo.

A par dessa consideração, cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão de não poder o Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que o art. 112 da CERJ determina competir exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

E nesse contexto certamente se insere o procedimento para a nomeação do Procurador-Geral, que exercerá a chefia de órgão de cúpula do Poder Executivo, encarregado da representação judicial e consultoria jurídica da, neste caso, municipalidade.

Por isso, se revela transparente que a Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, ao deflagrar o processo legislativo que culminou na edição na Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011, versou sobre matéria tipicamente concernente à estruturação administrativa do Poder Executivo, adentrando, conseqüentemente, na esfera da competência do respectivo Chefe, expressamente prevista no art. 112, §1º, II, „d , da Carta Estadual do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RJ:

Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 4.715, de 11. dez.2007, que dispõe sobre a execução de obras em via urbanas no Município do Rio de Janeiro. Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. **Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita o disposto nos arts. 7º, 112, §1º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa “determinar” ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis.** Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário.

Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente. (2008.007.00060 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 22/01/2009 - ORGAO ESPECIAL) REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Processo Legislativo. Vício de iniciativa. **Aplicabilidade aos Estados e Municípios. As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados-membros e Municípios em tudo aquilo que diz respeito ao princípio da independência e separação dos poderes. A Lei**

Municipal 80/07, de iniciativa própria da Câmara dos Vereadores, ao dispor sobre a criação do Fundo Municipal para a política de integração da pessoa portadora de deficiência e doentes mentais, subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa na direção de sua Administração. Vício de inconstitucionalidade formal pela afronta ao artigo 112, § 1º, “d” da Constituição Estadual. Representação de Inconstitucionalidade procedente. (2008.007.00007 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DES. MOTTA MORAES - Julgamento: 01/12/2008 - ORGAO ESPECIAL)

(Grifos do Relator do presente)

E por conta da simetria, a referida lei violou, reflexamente, o art. 61, inciso II, alínea „d”, da CRFB/88, consoante o entendimento do STF, abaixo transcrito:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. EROS GRAU, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

(Grifos, uma vez mais, do relator do presente)

Por conseguinte, patente é a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há de se ressaltar ainda que esta não é a única mácula de que padecem os dispositivos em legais em apreço. Ao submeter a nomeação de cargo de confiança do Chefe do Poder Executivo, os dispositivos ora impugnados incorreram em violação ao disposto no art. 176, caput e § 1º da Constituição Fluminense:

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das duas classes finais da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de carreira, integra o Secretariado Estadual.

Veja-se que o dispositivo constitucional estabelece a vinculação direta do Procurador-Geral ao Governador do Estado em razão da estrita confiança que deve permear o relacionamento entre a cúpula do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral, órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

Não por outra razão, a nomeação do para o referido cargo superior deve ser realizada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, sem que haja a interferência dos demais Poderes.

Note-se, entretanto, que ao condicionar a escolha do Procurador-Geral do Município à aprovação de uma lista tríplice pela Câmara Municipal, o Poder Legislativo avança a passos largos na esfera de competência do Prefeito e distorce o sistema de nomeação previsto pelo art. 176, § 1º da CERJ, que estabelece a nomeação direta pelo Governador e, por simetria, pelo Prefeito.

Além disso, os dispositivos impugnados são absolutamente incoerentes, porque ao mesmo tempo em que dispõem que a nomeação do Procurador-Geral do Município será feita pelo Chefe do Executivo, determinam que a escolha do profissional será feita pela Câmara Municipal dentre as opções oferecidas em lista tríplice elaborada pelo próprio Prefeito, relegando este último ao papel de mero homologador da decisão do parlamento.

Como se vê, tal previsão contraria frontalmente a sistemática constitucional de nomeação do cargo público e impõe limitação ilegítima ao seu poder de direção superior da Administração titularizado pelo Prefeito, na medida em que o priva da escolha do chefe do órgão responsável pelo assessoramento jurídico e representação judicial da

Administração Municipal.

Desse modo, padecem os dispositivos legais impugnados também de vício material, haja vista violarem o disposto no art. 176, § 1º da Constituição Estadual.

Por conseguinte, como sanção aos vícios de inconstitucionalidade explicitados, deve ser a declarada a nulidade do inciso XXXIII do art. 29 e do parágrafo único do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto

Por tais fundamentos, **conheço** da presente representação de inconstitucionalidade, **declarando inconstitucional, com efeitos ex tunc, o inciso XXXIII do art. 29 e o parágrafo único do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto.**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2013.

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR